



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720837/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.545 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente SECURITY SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS.

A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação. Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para um crédito adicional de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2010, no valor de R\$ 65.050,88, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R\$ 548.056,27, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.545 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.720837/2013-05

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER protocolado através da Per/Dcomp 02425.40720.180412.1.2.03-4317 (fls. 07/24), no qual a Recorrente requereu restituição no valor total de **R\$ 549.670,72**, referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010. Apresentou ainda 43 Declarações de Compensação - DComp, vinculados ao referido PER, para compensação de débitos no montante de R\$ 599.163,42.

O Despacho Decisório (fls. 608-616) reconheceu a existência de saldo negativo de CSLL AC 2010 no valor de **R\$ 399.110,00** e concluiu pelo reconhecimento parcial dos pedidos de restituição e de compensação, nos seguintes termos:

Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010, no montante de R\$ 549.670,72, declarado na ficha 17 da DIPJ 2011 - AC 2010 à fl. 329, verifica-se que:

- O contribuinte apurou CSLL do exercício no valor de R\$ 34.415,82 – (Linha 71– fl. 329);
- Foi utilizado na apuração de CSLL do exercício o montante de **R\$ 584.086,54**, conforme declarado na ficha 17 da DIPJ 2011 - AC 2010 (fl.329), a título de CSRF. De acordo com consulta ao sistema Portal DIRF (fls.443/607), foi comprovada CSLL retida, declarada pelas fontes pagadoras, insuficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração da CSLL do exercício. Ademais, as receitas correspondentes às fontes comprovadas não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 07A da DIPJ 2011 - AC 2010 à fl. 313 e detalhamento a seguir.

Código	CSLL retida	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	CSLL Comprovada
5952	225.418,86 ¹	21.918.659,97	66.920.459,25	225.418,86
6190	286.560,03 ²	28.700.663,57		286.560,03
5987	3.190,59	381.012,46		3.190,59
TOTAL				515.169,48

· Ocorre que as Receitas de Serviço correspondentes totalizaram R\$ 79.523.239,50, tendo sido oferecido à tributação R\$ 66.920.459,25. Assim sendo, o IRRF só poderá ser validado em montante proporcional ao valor oferecido à tributação (66.920.459,25/79.523.239,50).

· Recalculando os valores comprovados, a partir das considerações acima, teremos o montante final que deve ser utilizado na apuração da CSLL do exercício, que é de $515.169,48 * 0,84 = \mathbf{R\$ 433.525,82}$.

· Portanto, detalhando o cálculo da apuração da CSLL do ano-calendário 2010, teremos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL do período	34.415,82
Fonte	(433.525,82)
Saldo Negativo de CSLL	(399.110,00)

Cientificado em 05/06/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 619-639).

Da Manifestação de Inconformidade

A DRJ julgou a manifestação procedente em parte por entender que a autoridade fiscal não demonstrou a forma pela qual chegou a conclusão de que a receita de serviços a ser oferecida à tributação deveria totalizar o montante de R\$ 79.523.239,50; que os códigos 1708 (IRRF), 5960 (COFINS), 5979 (PIS) e 6256 (IRPJ), incidem sobre a mesma base de cálculo de forma que a receita atribuída aos códigos em comento devem ser desconsideradas sob pena de as mesmas serem contabilizadas em duplicidade; e que diante da falta de apresentação dos informes de rendimentos, a validação da CSRF compensada fica limitada aos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras dos serviços prestados.

E após o cruzamento das retenções informadas na DIPJ/2011, na PER/DComp e na DIRF, concluiu pela glosa de parcelas de retenção no valor de **R\$ 66.665,33** e pelo reconhecimento de uma saldo negativo de CSLL AC 2010 no valor de **R\$ 483.005,39**, conforme tabelas abaixo:

CNPJ	COD	F_57 / PER/DCOMP		DIRF			Glosa
		Rendimento	CSRF	Rendimento	CSRF	fl..	
02.998.611/0001-04	5952	1.141.445,52	11.414,45	807.489,89	8.074,90	449	3.339,55
04.264.173/0001-78	5952	342.518,15	3.425,20	0,00	0,00	565	3.425,20
04.670.118/0001-88	5952	3.907,32	39,07	0,00	0,00	523	39,07
04.746.729/0001-62	5952	202.782,36	2.027,88	201.556,74	2.015,56	457	12,32
10.678.505/0001-63	5952	11.264,17	112,64	0,00	0,00	468	112,64
27.080.563/0001-93	5987	7.083.335,62	70.833,23	1.109.667,80	11.096,68	584	59.736,55
TOTAL		8.785.253,14	87.852,47	2.118.714,43	21.187,14		66.665,33

SALDO NEGATIVO CSLL - AC 2010 (RS)	
Base de Calculo da CSLL	382.398,05
(+) CSLL Devida	34.415,82
(-) CSLL Retida na Fonte Confirmada	* 517.421,21
(=) Saldo negativo de CSLL	-483.005,39

* (584.086,54 – 66.665,33)

Reproduz-se a ementa do acórdão da DRJ:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CSRF. - A legislação tributária vincula a confirmação do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformada com a decisão da DRJ, em 07/10/2015, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 1676-1695), conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página da peça. Inicialmente, a Recorrente declara que cometeu um erro, e que da glosa de R\$ 66.665,33 mantida pela DRJ, reconhece que é procedente a glosa no valor de R\$ 1.641,45 (R\$ 1.602,13 (CNPJ n.02.998.611/0001-04) + R\$ 12,32 (CNPJ 04.746.729/0001-62)). Insurge-se

portanto em relação à diferença no valor de **R\$ 65.050,88** (R\$ 66.665,33-R\$ 1.641,45) e apresenta novos documentos para atestar a legitimidade do crédito.

Após a apresentação do recurso voluntário, apresentou algumas petições solicitando a apreciação do pleito uma vez transcorrido o prazo de 360 dias que a administração pública teria para apreciar os pedidos que lhe são submetidos.

Não tendo sido atendido o pleito da Recorrente, ingressou com mandado de segurança, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os processos citados no prazo de 30 dias.

Em sessão realizada em 23/01/2019, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 1301-000.651.

A Unidade de Origem elaborou Relatório de Diligência anexado às fls. 2214-2222, do qual foi dada ciência ao contribuinte, que se manifestou às fls. 2458-2466.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente informa que tomou ciência do acórdão da DRJ em 09/09/2015. Não consta dos autos qualquer documento que ateste a data de ciência do acórdão recorrido. O recurso foi apresentado em 07/10/2015. Por conseguinte, **reconheço a tempestividade do recurso interposto.**

Vide no índice dos autos que o acórdão da DRJ encontra-se anexado às fls.1653-1659, seguido de um extrato do processo e de um despacho de compensação (fls.1660-1674). Na folha seguinte n.1675 consta o Termo de Juntada do recurso voluntário.

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Primeiramente, faz-se mister esclarecer o objeto da discussão.

A Recorrente apresentou um pedido de restituição eletrônico, no qual informou existência de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2010, constituído por retenções na fonte. O valor de saldo negativo de CSLL informado pelo contribuinte era de **R\$ 549.670,72** e o somatório das parcelas de retenção na fonte era de **R\$ 584.086,54**.

O Despacho Decisório confirmou parcelas de retenção no valor de **R\$ 515.169,48**. Entretanto, sob o argumento de que o contribuinte não ofereceu toda a receita correspondente à tributação, fez um rateio proporcional, o que implicou reconhecimento de saldo negativo de CSLL no valor de **R\$ 399.110,00**.

A DRJ deu provimento parcial à manifestação de inconformidade e findou por reconhecer um saldo negativo de **R\$ 483.005,39** e manter uma glosa no valor **R\$ 66.665,33**. O contribuinte reconhece que deste valor, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.641,45.

O cerne da litígio diz respeito apenas à diferença de **R\$ 65.050,88** correspondente às parcelas de retenção não comprovadas, para as quais a Recorrente trouxe novos documentos.

É de se ressaltar que a decisão de piso concluiu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as demais parcelas de retenção, posto que não apresentou os Comprovantes de Rendimentos e Retenção emitidos pela fonte pagadora e que o contribuinte tem o dever de exigir esse comprovante, ou no caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, seria necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Ao recurso voluntário, a Recorrente fez juntar novas provas que foram indicadas pelo Colegiado *a quo* como ausentes na manifestação de inconformidade, entre eles comprovante anual de retenção, relação de rendimentos e imposto retido por fonte pagadora, razão analítico da conta *Duplicatas a Receber*, notas fiscais, DARF, entre outros, constantes dos anexos 1 a 4 (fls. 1725-1993).

Os valores de retenção não confirmados e que remanescem em discussão constam da tabela abaixo:

	CNPJ	Código	Glosa
1)	02.998.611/0001-04	5952	R\$ 1.737,42
2)	04.264.173/0001-78	5952	R\$ 3.425,20
3)	04.670.118/0001-88	5952	R\$ 39,07
4)	10.678.505/0001-63	5952	R\$ 112,64
5)	27.080.563/0001-93	5987	R\$ 59.736,55
	Total da Glosa em litígio -----		R\$ 65.050,88

A Recorrente tratou de cada glosa individualmente por fonte pagadora, conforme sintetizado abaixo.

1) CNPJ 02.998.611/0001-04 - CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - glosa valor original de R\$ 3.339,55 (remanescente de R\$ 1.737,42)

Com relação a este montante a Recorrente apresenta relação de títulos recebidos no ano-calendário 2010, acompanhada de razão analítico. Indica que estes documentos estariam anexados no Doc. 05 e que as notas fiscais estariam anexadas no Doc. 02 - "Transação 13" - da Manifestação de Inconformidade.

2) CNPJ 04.264.173/0001-78 - SENAR ARMT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Mato Grosso - glosa de R\$ 3.425,20

Em relação a esta fonte pagadora, a Recorrente esclarece que obteve o comprovante anual de retenção de CSLL de 2010 junto à sociedade contratante, ora anexado (Doc. 06).

Acrescenta que soma das retenções informadas sob o código 5952 perfaz o montante de R\$ 15.927,07. Todavia, este resultado engloba as retenções de CSRF, PIS e COFINS. Ao considerar a retenção de CSRF, de forma isolada, deverá ser considerada que a aplicação da alíquota de 1 % sobre o total de receitas recebidas, equivalendo aos R\$ 3.425,20 declarados.

3) CNPJ 04.670.118/0001-88 - CTC/MS - Centro de Tecnologia do Couro do Mato Grosso do Sul - glosa de R\$ 39,07

A Recorrente anexa ao presente recurso os seguintes documentos: (i) nota fiscal n.º 005284; (ii) relação de títulos recebidos no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, com retenções; (iii) razão analítico evidenciando a escrituração do valor líquido da nota fiscal (Doc. 07).

4) CNPJ 10.678.505/0001-63 - Concessionária Rodovias do Tietê S.A. - glosa de R\$ 112,64

A Recorrente anexa ao presente recurso os seguintes documentos: (i) nota fiscal n.º 001734; (ii) relação de títulos recebidos no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, com retenções; (iii) razão analítico evidenciando a escrituração do valor líquido da nota fiscal (Doc. 08).

5) CNPJ 27.080.563/0001-93 - Secretaria de Estado de Educação - glosa de R\$ 59.736,55

A Recorrente esclarece que solicitou ao órgão público contratante a retificação da DIRF 2011 (AC 2010); que essa retificação foi devidamente feita em 24/09/2015, constando agora o valor correto de rendimentos pagos, equivalentes a R\$ 7.083.335,62 - *ex vi* do recibo de entrega da DIRF anexo (Doc. 09).

Destaca que o documento anexo faz menção ao código de retenção 1708 - IRRF. Embora a fonte pagadora não tenha entregue a comprovação das retenções feitas a título de CSRF (na mesma alíquota de 1% incidente sobre a mesma base de IRRF), alega a Recorrente que a CSRF foi efetivamente retida por meio dos DARFs também anexos ao Doc. 09 e que já estavam acostados no processo eletrônico. Esses DARFs, com código de receita 5987 - CSLL - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO, evidenciariam que os exatos valores da CSRF informados pela Recorrente foram recolhidos aos cofres públicos.

Pois bem, a procedência do Pedido de Restituição e o reconhecimento do direito creditório dependem da comprovação da existência do saldo negativo da CSLL no AC 2010, formado por retenções na fonte.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei n.º 9.430/96 e 2) a comprovação da

efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei n.º 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas na determinação do lucro real**;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Com efeito, o Comprovante de Rendimentos e Retenção fornecido pela fonte pagadora é um documento importante para comprovar os valores retidos, mas não é suficiente para justificar a existência do saldo negativo, tendo em vista a necessidade de se demonstrar que a receita foi oferecida à tributação. Todavia, a apresentação deste documento também não poder ser considerado condição *sine qua non* para o reconhecimento do saldo negativo, posto que a obrigação de emitir o documento recai sobre terceiros (fonte pagadora) e não sobre o próprio contribuinte.

A Recorrente não poderia ser penalizada pelo descumprimento de uma obrigação por parte de terceiros, mormente quando a própria Receita Federal tem competência para exigir da fonte pagadora o cumprimento da obrigação acessória.

Logo, outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores, como as notas fiscais, acompanhadas da escrituração contábil, desde que

devidamente demonstrada a retenção e o oferecimento da receita à tributação, apontando de maneira esquematizada e agrupada os valores recebidos, retidos e tributados.

A Recorrente fez juntar novos documentos, não analisados anteriormente pela Unidade de Origem, entre eles, notas fiscais, livro razão, relação de títulos recebidos, alguns comprovantes de retenção, onde os identificou no recurso como Doc.01, Doc. 02 etc.

Apesar de não constar nos documentos em anexo (fls. 1725-1933) a devida indexação, e de alguns documentos encontrarem-se ilegíveis (ex. nota fiscal de fl.1859), em respeito ao princípio da busca da verdade material, o julgamento foi convertido em diligência. A Unidade de Origem foi instada a se manifestar em relação à glosa residual (R\$ 65.050,88), constante dos itens 1 a 5, no sentido de: 1) verificar se houve a efetiva retenção da CSLL por parte da empresas citadas, podendo para tal se basear nas notas fiscais, na escrituração contábil e em outros documentos que entender conveniente, levando em consideração os valores informados no Pedido de Restituição; 2) verificar se a receita correspondente às retenções foram oferecidas à tributação, segundo regime de competência; 3) apresentar relatório conclusivo.

Do total do crédito ainda em discussão no presente processo (R\$ 65.050,88), o relatório de diligência concluiu pelo reconhecimento adicional de crédito de todo esse valor referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011. Transcreve-se conclusão do relatório:

IV - Conclusão

25. Dessa forma, verifica-se que os argumentos do contribuinte são procedentes, resultando num reconhecimento adicional de crédito de SN CSLL AC 2010 ao contribuinte de R\$ 65.050,88, resultando no seguinte montante de SN CSLL AC 2010:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL do período	34.415,82
Fonte	-582.472,09
Saldo Negativo de CSLL	-548.056,27

Dessarte, adoto o resultado da diligência e reconheço um crédito adicional no valor de R\$ 65.050,88. Por conseguinte, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito de saldo negativo da CSLL ano-calendário 2010 no valor original total de R\$ 548.056,27.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2010, no valor de R\$ 65.050,88, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R\$ 548.056,27.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-004.545 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.720837/2013-05